

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RJ000862/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/07/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR026532/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46232.002289/2009-15  
**DATA DO PROTOCOLO:** 08/07/2009

SINDICATO EMP EMPR ASSEIO CONS VR BM R BP VAL VAS A REI, CNPJ n. 28.469.955/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILTON DE MELLO PEIXOTO, CPF n. 529.479.987-15;

E

SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J, CNPJ n. 33.599.671/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN, CPF n. 017.737.557-49;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados de Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos**, com abrangência territorial em **Angra dos Reis/RJ, Barra do Pirai/RJ, Barra Mansa/RJ, Resende/RJ, Valença/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO****PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS -**

Os pisos salariais de admissão da categoria ficam fixados, para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais ou para escala unificada de 12x36 horas, em:

- a) R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) para porteiro, ascensorista, zelador, garagista, porteiro noturno, vigia e secretária;
- b) R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para serventes, faxineiros, auxiliar de serviços gerais.

Parágrafo Único: Para jornadas inferiores, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os Empregados de Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos dos Municípios de Volta Redonda, Barra Mansa, Barra do Piraí, Piraí, Valença, Vassouras, Resende, Rio Claro, Itatiaia e Angra dos Reis, admitidos até maio de 2008, terão uma correção salarial na ordem de **5%** (cinco por cento) sobre o salário vigente em 1º de maio de 2008, com vigência a partir de 01.05.2009.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos desta Convenção é considerado salário base o valor fixado como salário mensal contratado, livre de quaisquer adicionais, sejam de natureza funcional ou vantagem pessoal do empregado.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - CONTRA-CHEQUE**

É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

Parágrafo Primeiro - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

## **REMUNERAÇÃO DSR**

### **CLÁUSULA SEXTA - RSR**

**O repouso semanal remunerado constará obrigatoriamente do comprovante de pagamento de salário, quando reflexo de pagamentos variáveis e/ou quando oriundo de pagamento semanal.**

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÕES**

O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, inclusive valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ou superior a 20 (vinte) dias ininterruptos.

## **CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu salário base.

Parágrafo Primeiro: O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo: Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque deverá se proceder conforme o § 2º da Cláusula Quinta - Contra Cheque

## **CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças salariais advindas desta Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas em juntamente com os salários do mês seguinte ao da assinatura do presente instrumento.

# **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

## **13º SALÁRIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - 13º. SALÁRIO**

Os empregadores ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º. salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano.

## **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS**

Na prestação de serviços as horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as trabalhadas nos domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento), ambas calculadas sobre a hora normal, desde que não compensadas.

Parágrafo Primeiro - Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7, XIII e XIV, da CF/88).

Parágrafo Segundo – Não será devido o pagamento de horas extras, quando o excesso de horas de trabalho em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia de trabalho, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, nos termos do Art. 59, da CLT, já com alteração prevista pela Lei nº 9.601, de 28.01.1998, ficando restrito, tão-somente, aos empregados lotados no mesmo setor de serviços, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do referido Artigo. A formalização do Banco de Horas deverá ser instituída através de Acordo específico, celebrado entre o empregador e os empregados, devidamente representados e homologado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que ocorra a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Quarto - A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

## **ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

Parágrafo Primeiro: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. (Enun. 265, do TST).

Parágrafo Segundo: O adicional noturno somente será devido se trabalhado durante o horário noturno, admitindo-se o pagamento proporcional na escala de 12x36 horas, ainda que o empregado venha recebendo integralmente há mais de um ano.

## **AUXÍLIO HABITAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORADIA FUNCIONAL**

Sendo concedida a moradia ao empregado de edifício esta será sempre gratuita e considerada como instrumento para facilitar o efetivo trabalho, na forma do previsto no parágrafo 2º. do art. 458, da CLT.

Parágrafo Primeiro: A moradia destinada ao uso do funcionário do condomínio, intitulada de moradia funcional, somente poderá ser habitada pelo funcionário, seu cônjuge e filhos declarados no ato da admissão e os que advirem posteriormente da relação conjugal.

Parágrafo Segundo: Não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação.

Parágrafo Terceiro: A instalação ou utilização de equipamentos ou eletrodomésticos no interior da moradia funcional deverá estar de acordo com a política de consumo e capacidade de pagamento do condomínio, podendo o síndico, em caso de abuso na utilização por parte do empregado, determinar a retirada do respectivo equipamento.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, de empregado com moradia funcional, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias, para que o imóvel funcional seja desocupado, espontaneamente, independente de notificação judicial ou extrajudicial, prazo esse que terá início a partir de:

- a) Aviso prévio trabalhado – no dia imediato ao término do período destinado ao aviso prévio;
- b) Aviso prévio indenizado – no dia seguinte a comunicação da dispensa.

Parágrafo Quinto: A devolução do imóvel funcional no prazo acima estabelecido propiciará ao empregado o recebimento de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Sexto: O descumprimento do prazo para desocupação sujeitará o empregado ao pagamento de multa equivalente a um piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais, bem como o ajuizamento da competente ação perante a justiça.

Parágrafo Sétimo: Ao empregado que, no ato da homologação da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto no parágrafo quinto desta cláusula, será de 1,5 do piso salarial profissional.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese de falecimento de empregado que ocupe moradia funcional, aqueles que com ele residiam terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do

óbito para desocupação total do imóvel funcional, sendo assegurado o pagamento de 01 (um) piso salarial da categoria no momento da entrega das chaves do imóvel livre e desocupado, em favor do cônjuge remanescente ou, na falta deste, companheira ou herdeiro legal que com ele residia, desde que respeitado o prazo estabelecido no presente parágrafo.

Parágrafo Nono: Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o prazo de desocupação da moradia se dará 30 (trinta) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, fazendo jus ao de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Décimo: Para os empregados enquadrados na hipótese do parágrafo anterior e que trabalhem para o mesmo empregador por período igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, a desocupação do imóvel funcional deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Décimo Primeiro: Nas rescisões de contrato de trabalho motivadas por iniciativa do empregado, demissão por justa causa ou término do contrato de experiência, a devolução do imóvel funcional deverá ser feita de imediato, não fazendo jus o empregado ao recebimento de qualquer prêmio.

Parágrafo Décimo Segundo: A ocupação de dependência que não tenha destinação de moradia não gerará ao empregado qualquer indenização pela sua desocupação, seja ela no curso ou ao término do contrato de trabalho.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE**

Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.418/85 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias úteis trabalhados no mês.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus ao recebimento, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial, bem como os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo: Conforme previsto na legislação, o vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Terceiro: O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Quarto: O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

Parágrafo Quinto: Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo ausência ao trabalho, seja ela justificada ou injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

### **NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO**

Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO**

As rescisões de contrato de trabalho poderão ser homologadas no sindicato Suscitante ou nos postos da DRT, assim como as indenizações que visem a supressão de horas suplementares, consoante prevê o Enunciado 291, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS**

A entrega de quaisquer documentos, ou sua devolução, ao condomínio ou ao empregado, deverá ser formalizada, com recibo em duas vias, assinadas pelo empregado e pelo empregador, cabendo uma cópia a cada parte.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

### **DURAÇÃO E HORÁRIO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESCALA DE SERVIÇOS**

Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, ou a escala unificada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro: A concessão de intervalo para repouso e alimentação na escala unificada de 12x36 horas, deverá ser de uma hora não sendo essa hora computada na jornada diária.

Parágrafo Segundo: Instituída a jornada de seis horas em turnos ininterruptos, não haverá concessão de intervalo para repouso e alimentação, sendo, no entanto, concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelece o § 1º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Nas jornadas de 12 x 36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de não concessão de intervalo para repouso e alimentação, na escala de 12x36 horas, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, com o adicional de 50%.

Parágrafo Quinto: Jornada de oito horas diárias (44 horas semanais), com concessão do intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, de uma hora e no máximo duas horas, a critério do empregador, ressalvada a possibilidade da sua prorrogação, conforme previsto na cláusula Quinta da presente convenção.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

Os intervalos para repouso e alimentação não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT), porém, se trabalhado será pago 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT).

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE**

Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação em até quatro horas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (E.P.I.)**

Os condomínios deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual (luva de borracha, cinto de segurança, máscara, etc...) necessários a execução de suas tarefas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, sendo vedado qualquer desconto no salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado.

Parágrafo Único: O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

## **UNIFORME**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES**

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano.

## **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PCMSO E PPRA**

Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento as NR 7 - PCMSO e NR 9 – PPRA.

Parágrafo Primeiro: Conforme faculta a NR7, no item 7.3.1.1.2., os condomínios com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estão desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Parágrafo Segundo: Não obstante a liberalidade contida no parágrafo anterior, os condomínios, independentemente do número de empregados, deverão dar cumprimento as demais exigências da NR 7 – PCMSO.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICAL**

Os empregadores poderão descontar mensalmente em folha, dos associados do sindicato, desde que por estes previamente autorizados, por escrito, a mensalidade equivalente a 1% (hum por cento) do salário base, repassando-as ao Sindicato Laboral, através de depósito no Banco do Brasil S/A, agência 0262-3, conta corrente n.º 4280-3, até dez dias após o desconto, devendo o Sindicato apresentar ao empregador, em tempo hábil, a relação dos seus associados.

Parágrafo Único: Os empregadores deverão efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo do depósito bancário acompanhada da listagem dos sócios para aquisição do recibo definitivo no prazo máximo de 10 dias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

Os empregadores em cumprimento a decisão da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de Abril de 2009, nas bases territoriais de Volta Redonda, Barra Mansa, Barra do Piraí, Piraí, Valença, Vassouras, Angra dos Reis, Rio Claro, Resende e Itatiaia, convocada através do Edital de Convocação publicado no jornal “A Voz da Cidade”, nº 11.622, de 19 de fevereiro de 2009, descontarão o valor correspondente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de todos os empregados integrantes da categoria, na forma do dispositivo na letra “e”, do Art. 513, da CLT, contribuição para custeio da assistência odontológica na ATASF – Associação dos Trabalhadores da Região Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, podendo o empregado opor-se, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do registro do presente instrumento coletivo na Delegacia Regional do Trabalho, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, na sede do Sindicato Laboral. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores deverão efetuar o depósito da Contribuição no Banco do Brasil S/A, Agência 0262-3, conta corrente nº 4280-3, no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo bancário acompanhado da cópia da folha de pagamento dos empregados com referido desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias. O atraso no repasse incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da Contribuição reajustada, mas a atualização monetária.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Profissional assume total responsabilidade por qualquer consequência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no pólo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL**

Embasados em decisão do E.STF, no RE 220.770.RS, e do TST - 1ª Região, no processo RO 18962-96, conforme aprovado nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas no dia 08 de Abril de 2009, nas bases territoriais de Volta Redonda, Barra Mansa, Barra do Piraí, Piraí, Valença, Vassouras, Angra dos Reis, Rio Claro, Resende e Itatiaia, convocada através do Edital de Convocação publicado no jornal "A Voz da Cidade", nº 11.622, de 19 de fevereiro de 2009, os empregadores descontarão o valor correspondente a 1 (um) dia de trabalho do salário base de cada empregado já reajustado no mês de maio de 2009, em favor do Sindicato Laboral, podendo o empregado opor-se, no prazo de 10 (dez) dias a partir do registro do presente instrumento coletivo na Delegacia Regional do Trabalho, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do opoente, na sede do Sindicato Laboral. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462, da CLT. O repasse deverá ser efetuado até o dia 16 de agosto de 2009.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores deverão efetuar o depósito da Contribuição no Banco do Brasil S/A, Agência 0262-3, conta corrente nº 4280-3, no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo bancário acompanhado da cópia da folha de pagamento dos empregados com referido desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias. O atraso no repasse incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da Contribuição reajustada, mas a atualização monetária.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Profissional assume total responsabilidade por qualquer consequência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no pólo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIVRE NEGOCIAÇÃO**

A qualquer tempo, empregado e empregador poderão livremente negociar aumento ou melhoria das condições de trabalho.

### **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As entidades convenentes, tendo em vista a Lei nº 9.958, de 13.01.2000, se comprometem dentro do prazo de 180 dias a estabelecerem condições, dispendo sobre a criação e instalação de Comissões de Conciliação Prévia intersindical, objetivando tanto quanto possível, a solução dos dissídios individuais em que sejam parte os representados por ambas as entidades.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONVÊNIOS**

Os empregadores poderão firmar convênios de Assistência Médica, Odontológica e cursos profissionalizantes com a ATSF – Associação dos Trabalhadores do Sul Fluminense, para atendimento aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores comprometem-se a proceder a um desconto, em folha de pagamento, desde que haja manifestação expressa do trabalhador em aderir ao plano assistencial da ASTF – Associação dos Trabalhadores do Sul Fluminense, para (tratamento endodôntico, próteses, clareamento, gengivectomias, e outros, excetuando-se tratamento dentário básico que é mantido pela Contribuição Confederativa). O aludido desconto será efetuado com base no caput do art. 462, da CLT. Os empregadores comprometem-se a efetuar o depósito através de boletos bancários fornecidos pela Associação.

Parágrafo Segundo: Quando da demissão do trabalhador as parcelas vincendas, serão descontadas na rescisão do contrato de trabalho no ato da homologação, desde que devidamente comprovado e com aceite de tal determinação por parte do empregado, que poderá ser através de documento assinado no ato da contratação de seus serviços.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO EMPREGADO EM EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO**

Fica estipulado o dia 29 de junho como comemorativo aos empregados de edifícios, denominado “Dia do Empregado em Condomínio”, sendo referida data dia normal de trabalho.

**WILTON DE MELLO PEIXOTO**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO EMP EMPR ASSEIO CONS VR BM R BP VAL VAS A REI**

**PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .